

A ADMISSÃO DA TEORIA DA COCULPABILIDADE NO JULGAMENTO DE JOÃO GRILO EM AUTO DA COMPADECIDA DE ARIANO SUASSUNA**LA ADMISIÓN DE LA TEORÍA DE LA COCULPABILIDAD EN LA SENTENCIA DE JOÃO GRILO EN EL AUTO DA COMPADECIDA DE ARIANO SUASSUNA****THE ADMISSION OF THE THEORY OF CO-CULPABILITY IN THE JUDGMENT OF JOÃO GRILO IN AUTO DA COMPADECIDA BY ARIANO SUASSUNA****CAIO JOSÉ ARRUDA AMARANTE DE OLIVEIRA¹****PAULLA CHRISTIANNE DA COSTA NEWTON²**

RESUMO: Escrito por Ariano Suassuna, o *Auto da Compadecida* foi pensado à luz dos romances e das histórias populares do Nordeste. Nesse sentido, a narrativa gira em torno de João Grilo e Chicó. Figuras caricatas, os protagonistas são carentes e representam o nordestino que vive a mercê das políticas públicas, que não têm acesso aos seus direitos básicos e que frente a essa realidade – a ausência de oportunidades – não vislumbram outra saída, senão o pecado. Dentro desse cenário, insere-se a teoria da coculpabilidade do jurista argentino Eugenio Raúl Zaffaroni, que consiste em reconhecer as influências da desigualdade social na determinação dos sujeitos para o crime, isto é, entender que as carências sociais, políticas, econômicas e educacionais influem sobremaneira no livre-arbítrio dos agentes, que sem meios de vida, se inclinam para o cometimento dos injustos penais – em *Auto da Compadecida*, dos pecados. Sob essa perspectiva, apoiada pelo método de abordagem dedutivo, e pelos métodos de procedimento explicativo e comparativo, a presente pesquisa, em suma, tem o propósito de trazer à baila as interseções entre o julgamento de João Grilo na obra de Ariano Suassuna e a teoria da coculpabilidade penal lecionada por Eugenio Zaffaroni.

PALAVRAS-CHAVE: *Auto da Compadecida*; coculpabilidade; desigualdade social.

RESUMEN: Escrito por Ariano Suassuna, *Auto da Compadecida* fue concebido a la luz de novelas y cuentos populares del Nordeste. En ese sentido, la narración gira en torno a João Grilo y Chicó. Figuras caricaturescas, los protagonistas son necesitados y representan a los nordestinos que viven a merced de las políticas públicas, que no tienen acceso a sus derechos básicos y que ante esta realidad - la falta de oportunidades - no ven otra salida que el

¹ Mestrando em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Pós-Graduando em Direito Penal e Criminologia (CEI/INTROCRIM). Membro dos Grupos de Pesquisa O Direito Internacional dos Direitos Humanos e sua Concretização no Âmbito Doméstico (PVE20111-2022 - UFRN/PPGD) e Garantismo em Movimento (DGP/CNPq). Bacharel em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). Campina Grande (PB), Brasil. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4852-3014>. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8807286273963636>. E-mail: caioarruda31@gmail.com.

² Doutora em Direito do Trabalho e Seguridade Social, com menção de Doutorado Europeu, pela Universidade de Valencia (UV), com período de investigação na Universidade Clássica de Lisboa. Mestre em Direito Econômico pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Diploma de Estudos Avançados em Direito do Trabalho e Seguridade Social pela Universidade de Valencia (UV). Professora Doutora Associada do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). Professora Doutora Adjunta do Departamento de Direito Privado do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (UFPB). João Pessoa (PB), Brasil. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9655-0255>. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2622332142615621>. E-mail: paulla.newton@gmail.com.

pecado. Dentro de este escenario se inserta la teoría de la culpabilidad del jurista argentino Eugenio Raúl Zaffaroni, que consiste en reconocer las influencias de la desigualdad social en la determinación de los sujetos del delito, es decir, entender que las necesidades sociales, políticas, económicas y educativas influyen particularmente en el libre albedrío de los agentes, que sin medios de subsistencia, se inclinan a la comisión de actos delictivos injustos – en el *Auto da Compadecida*, de pecados. Desde esta perspectiva, apoyada en el método deductivo de abordaje, y en los métodos de procedimiento explicativo y comparativo, la presente investigación, en definitiva, tiene como objetivo desvelar las intersecciones entre el juicio de João Grilo en la obra de Ariano Suassuna y la teoría de la culpabilidad penal impartida por Eugenio Zaffaroni.

PALABRAS CLAVE: *Auto da Compadecida*; culpabilidad; desigualdad social.

ABSTRACT: Written by Ariano Suassuna, *Auto da Compadecida* was conceived in the light of novels and popular stories from the Northeast. In this sense, the narrative revolves around João Grilo and Chicó. Caricatured figures, the protagonists are humble and represent the northeastern people who live at the mercy of public policies, who do not have access to their basic rights and who, faced with this reality – the lack of opportunities – see no other way out but sin. Within this scenario, the theory of co-culpability of the Argentine jurist Eugenio Raúl Zaffaroni is inserted, which consists of recognising the influences of social inequality in determining the subjects for crime, that is, understanding that social, political, economic and educational needs influence particularly in the free will of agents, who without means of livelihood, lean towards the commission of unjust criminal acts – in *Auto da Compadecida*, of sins. From this perspective, supported by the deductive method of approach, and by the methods of explanatory and comparative procedure, the present research, in short, has the purpose of bringing to light the intersections between the judgment of João Grilo in the work of Ariano Suassuna and the theory of criminal culpability taught by Eugenio Zaffaroni.

KEYWORDS: *Auto da Compadecida*; co-culpability; social inequality.

1 INTRODUÇÃO

Datado de 1955, o *Auto da Compadecida* é uma peça teatral em forma de auto escrito pelo recifense Ariano Suassuna. Nesse sentido, a história engloba elementos da literatura de cordel, do drama e da comédia, bem como abrange traços do barroco católico brasileiro. Em 1999, a obra foi exibida em formato de minissérie pela emissora *Rede Globo de Televisão*, com direção de Guel Arraes e roteiro de Adriana Falcão e João Falcão.

Compuseram o elenco da adaptação da peça teatral atores como: Selton Mello, Matheus Nachtergaele, Fernanda Montenegro, Marco Nanini, Bruno Garcia, Paulo Goulart e Lima Duarte. Por fim, em 2000, a obra de Ariano, com as contribuições do diretor e roteiristas supracitados, e com produção da *Globo Filmes e Lereby Produções*, finalmente fora concluída para exibição nos cinemas.

Nesse toar, a narrativa reflete a vida de dois retirantes, João Grilo e Chicó, que vivem à mercê das políticas públicas na cidade de Taperoá, na Paraíba – nordeste brasileiro. Afora do espectro de proteção do Estado, não avistam outra alternativa senão o emprego de “*chicanas*”, artimanhas ardis para enganar àqueles com quem se relacionam a fim de obter os meios para conseguirem sobreviver.

Destarte, a narração encontra seu clímax após a morte de João Grilo, assassinado por um capanga do cangaceiro Severino. Logo após o seu óbito, João se deparou com o julgamento final: um tribunal em que Cristo – ou Manuel – representou o juiz; o diabo, o promotor; e a Virgem Maria, a defensora dativa dos vulneráveis. E o crime a ser julgado? As manobras ardis dos acusados, isto é, os pecados cometidos na vida terrena.

Estão também no banco dos réus: o cangaceiro Severino; o padreiro Eurico e a sua esposa Dora; e o padre João e o bispo. Nessa esteira, a primeira sentença de Cristo foi então, pela absolvição de

Severino, fundamentando na morte dos seus pais, quando este tinha apenas oito anos. Tal acontecimento o levou à loucura, logo inexistiu “crime” – ou pecado –, visto que ausente a imputabilidade do agente.

Quanto ao padeiro e a sua esposa Dora, antes da morte, ambos se perdoaram das suas faltas. Aqui, ressalte-se que o maior ofendido pelas faltas de Dora, era o padeiro, e vice-versa. Por conseguinte, ambos também foram inocentados. Doravante, o perdão também fez com que o padre e o bispo fossem absolvidos. Dessa maneira, o destino destes quatro personagens foi o purgatório, e posteriormente, a salvação.

Eis que é chegado o momento de ser proferida a sentença de João Grilo, o retirante nordestino que vivia à margem do Poder Público. Nesse momento, o personagem rogou então à sua defensora, a Virgem Maria, para ver-se livre da sua condenação. Em continuidade, a Virgem apresentou a tese defensiva ao Cristo: expôs a escassez de recursos de João e a humilhação que sofreu dos poderosos.

Mormente, a defensora suplicou pela atenuação da pena, intervindo para que Cristo concedesse uma nova chance a João, para que assim, em vida, o protagonista corrigisse os seus desregramentos. Dessa forma, o que se viu na decisão foi o meio-termo entre o Céu e o Inferno, materializando, portanto, a teoria da coculpabilidade de Eugenio Raúl Zaffaroni, à medida que reconhecida a influência da desigualdade social no cometimento do delito por Grilo – na obra, do pecado.

Em síntese, o juiz argentino da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) argumenta que alguns acusados devem ter as suas culpabilidades diminuídas quando os crimes que praticaram – e que são julgados – se justificam, de maneira aproximativa, pela circunstância em que vivem, isto é, um ambiente imbuído de falhas sociais e estatais. Sob esse viés, a responsabilidade pela consumação do crime seria dividida entre o réu, o Estado e a sociedade.

Nessa senda, para a teoria da coculpabilidade, a humilde condição social de uma pessoa provocada pela carência no gozo dos seus direitos sociais justifica que sempre que essa circunstância influencie no cometimento de um crime ela deva ser considerada em favor do réu no momento da quantificação da pena.

Outrossim, como será visto adiante, uma vez que são desconsideradas as condições sociais do réu no processo penal brasileiro, a população carcerária no país passa a ter “cor” e “classe social” definidas: composta em sua maioria por pretos e pobres. Como hipótese da presente pesquisa, a admissão da teoria da coculpabilidade no ordenamento jurídico brasileiro combateria essa realidade pungente.

Arrematando, a presente pesquisa utilizou como método de abordagem o método dedutivo, ao passo que partiu das interseções entre a obra de Ariano Suassuna – especialmente quanto ao julgamento de João Grilo – e a teoria do jurista argentino Eugenio Zaffaroni. Como métodos de procedimento foram utilizados o explicativo e o comparativo, estabelecendo as similitudes entre a tese defensiva advogada pela Virgem e a interpretação da coculpabilidade; e apontando a possibilidade de infiltração da teoria da coculpabilidade – e os seus desdobramentos – no ordenamento jurídico pátrio (seja na primeira, na segunda ou na terceira fase da dosimetria da pena, ou ainda, como uma causa suprallegal de exclusão da culpabilidade).

2 A ESCASSEZ DE RECURSOS DE JOÃO GRILLO COMO FUNDAMENTO PARA APLICAÇÃO DA TEORIA DA COCULPABILIDADE

Precipualemente, *Auto da Compadecida* retrata a história dos amigos João Grilo e Chicó, que figuram à margem da esfera de atuação do Estado. Decerto, sobrevivem perambulando à procura de insumos para a própria subsistência. Isto posto, na trama, ambos trabalharam inicialmente no cinema da cidade, e posteriormente, na padaria de Eurico.

Logo no princípio, sem experiência na atividade de “passar filme”, Chicó deixa a película queimar e somente escapa da punição pelo empregador, em virtude das artimanhas de João Grilo que faz com que o Padre João reze uma missa no local, e assim, tome-se a atenção do público para a celebração. Em consequência, ambos desistem da atividade desempenhada no cinema e vão à procura de outra ocupação. Não à toa, os amigos refletem a figura do nordestino retirante, que:

Não emigra: erra, vagueia até que os campos reverdeçam. Esse homem forte, tendo nas suas faces descarnadas o estoicismo de todas as vicissitudes e a resignação de todas as agruras, é o obreiro tenaz da conquista da Amazônia (Albuquerque Júnior, 2003, p. 208).

Numa dessas andanças, os personagens avistam uma oportunidade de trabalho, dessa vez, como ajudantes na padaria de Eurico. Todavia, embora avarento e reticente em contratar os amigos, Eurico resolve consentir com a oportunidade de emprego, desde que ambos trabalhem de maneira extenuante, o que de súbito é aceito, haja vista a necessidade de auferir recursos. Em certo momento da narrativa, Grilo reflete:

Três dias passei em cima de uma cama para morrer e nem um copo d’água me mandaram [...] E a raiva que eu tenho é porque quando estava doente, me acabando em cima de uma cama, via passar o prato de comida que ela mandava para o cachorro. Até carne passada na manteiga tinha. Para mim, nada, João Grilo que se danasse (Suassuna, 1999, p. 22).

Do exposto, nota-se que, a vida de João Grilo, nas linhas escritas por Ariano Suassuna, nunca foi fácil. Desde muito cedo, o personagem conviveu com a seca e com a fome, tendo por várias vezes que se alimentar de macambira, planta nordestina utilizada para alimentar o gado da região (Suassuna, 1999, p. 166). Nessa esteira, as condições financeiras de João serão também levadas em consideração em favor dele, a fim de atenuar a pena imposta pelos seus pecados, como será visto em instante oportuno (Suassuna, 1999, p. 182).

Doravante, nada obstante a presente pesquisa se concentrar especialmente na vulnerabilidade dos protagonistas, outra figura que também sofreu com a marginalidade em *Auto da Compadecida* foi o cangaceiro Severino do Aracaju. No livro, o personagem é taxativo ao dizer que o crime é o responsável pelo seu sustento (Suassuna, 1999, p. 112). Dessarte, resumidamente, Juarez Cirino dos Santos antevê:

Não é mais possível explicar a pena criminal pelo comportamento criminoso, porque exprime a criminalização seletiva de marginalizados sociais, excluídos dos processos de trabalho e de consumo social, realizada pelo sistema de justiça criminal (polícia, justiça e prisão); enfim, também não é possível explicar o crime pela simples lesão de bens jurídicos, porque exprime a proteção seletiva de valores do sistema de poder econômico e político da formação social (Santos, 2005, p. 42).

Por seu turno, no filme, com direção de Guel Arraes, a história de Severino do Aracaju é ainda mais dramática, à proporção que o cangaceiro passou as primeiras cenas da película fantasiado de pedinte. Todavia, alguns dos principais personagens insistiram em não o ajudar, o que escancarou não somente a avareza e o egoísmo dos habitantes de Taperoá, mas também o preconceito imposto contra os mais necessitados. Em análise crítica dessa realidade, Zaffaroni denuncia:

É possível afirmar em geral que entre as pessoas de maiores rendas e mais próximas ao poder, o risco de criminalização é escasso (baixo estado de vulnerabilidade ou alta cobertura) e inversamente, entre os de menores rendas e mais longe do poder, o risco é considerável (alto estado de vulnerabilidade, baixa ou nula cobertura) (Zaffaroni, 2010, p. 277).

Por conseguinte, tal postura dos moradores da cidade nordestina, influenciou sobremaneira o capitão do cangaço a saltar Taperoá. Não avistando outra alternativa frente a sovínice da população taperoense que cerceiou a possibilidade da sua inserção na comunidade, Severino orquestrou um ataque à cidade, decidindo executar os seus principais moradores – o padre João; o bispo; o padreiro e a sua mulher; e João Grilo e Chicó. Entrementes, sob essa mesma perspectiva, o francês Honoré de Balzac, já no século XIX, advertia:

Quando são ultrapassadas as barreiras legais que cercam o bem de outrem, temos de reconhecer uma necessidade incontrolável, uma fatalidade; pois, afinal, a sociedade não dá nem pão àqueles que têm fome; e, quando eles não têm como ganha-lo, que querem que façam (Balzac, 2018, p. 17).

Faz-se necessário destacar, no entanto, que antes da morte de Grilo, em razão da invasão dos cangaceiros salteadores, o referido personagem ofereceu a Severino do Aracaju uma gaita milagrosa, argumentando que o cangaceiro poderia conhecer o Padre Cícero³ desde que morresse. Ainda, tranquilizando, acrescentou que após o toque do instrumento estaria ressuscitado.

Entrementes, trata-se de mais uma das “*chicanas*” do personagem. Isto é, tendo Chicó como cúmplice, João mentiu para o líder do cangaço, e por consequência, levou-o, desafortunadamente, à morte, em virtude de um disparo dado pelo seu próprio subordinado (Suassuna, 1999, p. 121). Irresignado, vendo o seu capitão morto, mesmo ouvindo o som da gaita dita milagrosa, o salteador disparou contra o protagonista que também morreu.

Desse modo, Grilo acorda em meio a uma procissão⁴, e após determinado tempo, se deparou com o Diabo e com o Cristo. De súbito, a composição do tribunal se configura completa – acusador, defensor, juiz e os réus. Porquanto, da leitura do livro resta explícita a responsabilidade da comunidade pela sujeição dos marginalizados para o crime, devendo a decisão de Manuel, o próprio Cristo, ser balizada também por este pressuposto.

É nesse cenário que ocorre o julgamento dos personagens, dentre eles, João Grilo. Analfabeto e carente de recursos, Grilo fez questão de enfatizar que pobre não tem senhoria, “só tem desgraça” (Suassuna, 1999, p. 119). De antemão, a partir da sentença do réu protagonista, não se pretende escusar

³ Cícero Romão Batista foi um religioso católico brasileiro que viveu entre 1844 e 1934. Popularmente, é conhecido como Padre Cícero ou “*Padim Cicho*”.

⁴ Corpo organizado de pessoas caminhando de maneira cerimonial.

os crimes praticados, mas sim, revelar a possibilidade do fracionamento da culpabilidade do agente com as instituições sociais que negaram a sua integração ao seio social. Ressalte-se que Cesare Lombroso, precursor da escola positivista, esclarece:

Sabe-se que enquanto o *parquet* em sua cadeira declama a justiça eterna, igual para todos, o pobre não obtém realmente justiça, senão por exceção e como que por caridade. O rico, ao contrário, dispõe de meios numerosos para escapar, ou ao menos, para obter um castigo mais suave (Lombroso, 2001, p. 123).

Em paralelo, saliente-se que o sistema de justiça criminal no Brasil acaba reproduzindo a desigualdade social latente no país, e assim, “os excluídos são tratados como se criminosos fossem, sendo a miséria criminalizada pelas agências estatais de controle” (Kazmierczak, 2010, p. 23). Diante de *Auto da Compadecida*, entretanto, se apresenta a justiça divina, presumindo-se como idealizada, à medida que “os pratos da balança justa são de Deus, e todos os pesos são obra sua” (Bíblia, 2013, p. 804).

Não obstante, o Cristo juiz concede ao Grilo à presunção de inocência, oportunizando o contraditório e a ampla defesa. Nesse sentido, o personagem se defendeu arguindo que os pecados que cometeu foram em legítima defesa, tendo em conta, que se não ludibriasse Severino com a história da gaita mágica, morreria nas mãos do capitão do cangaço.

Assertivamente, o Diabo rebate expondo que a intenção de João com a gaita, era, em verdade, enganar a mulher do padeiro, que já tinha sido enganada outras vezes. Desse modo, ainda que o promotor – o Diabo – tivesse provas cabais da responsabilidade de Grilo pelos seus pecados, o retirante nordestino clamou ao seu auxílio a defensora dativa: a Virgem Maria.

Em sendo assim, a Virgem apelou para as condições sociais em que João esteve inserido: a pobreza, a fome e a seca do nordeste brasileiro. Esforçando-se em convencer Manuel, a defensora expôs que “João foi um pobre como nós [...] teve de suportar as maiores dificuldades, numa terra seca e pobre como a nossa [...] dê-lhe então outra oportunidade” (Suassuna, 1999, p. 184). De mais a mais, Zaffaroni e Pierangeli lecionam que:

Há sujeitos que tem menor âmbito de autodeterminação, condicionado por causas sociais. Não será possível atribuir estas causas sociais ao sujeito e sobrecarregá-los com elas no momento da reprovação da culpabilidade. *Costuma-se dizer que há, aqui, uma coculpabilidade, com a qual a sociedade deve arcar* (Zaffaroni; Pierangeli, 2011, p. 525, grifos nossos).

Sem embargo, na obra de Ariano Suassuna, o veredito de Cristo, analogamente, prestigia os princípios penais da presunção de inocência, da culpabilidade e mormente, da paridade de armas: decide-se por uma nova chance em vida terrena, atenuando a pena do personagem. Acerca da teoria da coculpabilidade, em que pese ela ter sido desenvolvido por Zaffaroni, remonta-se a origem do conceito de coculpabilidade ao surgimento dos ordenamentos jurídicos e dos direitos socialistas (Moura, 2006, p. 41).

Isso porque o escopo do direito penal socialista é análise do direito como produto das condições econômicas de uma determinada sociedade. Essa perspectiva influencia que a busca pela igualdade ultrapasse os limites traçados pelo Estado Liberal, à medida que a igualdade material (“igualdade de oportunidades”) – essa sim emancipatória – recusa o individualismo exacerbado. Nessa senda, Zanotello (2013, p. 97) preconiza que “num mundo globalizado onde são fechados vultosos negócios via

Internet, não se globalizaram oportunidades de vida digna para todos, muito pelo contrário, talvez tais desigualdades hoje, estejam ainda mais exacerbadas”.

Desse modo, a respeito da coculpabilidade penal, Salo e Carvalho (2008, p. 83) defendem que a reprovabilidade penal seja neutralizada quando constatável a relação entre o delito e a deficiência dos direitos sociais. Sob essa perspectiva, a coculpabilidade retira o véu que esconde um fato importante: os padrões de conduta só podem ser devidamente apreendidos através da participação ativa do indivíduo no corpo social. Dessa maneira, se uma pessoa se formou em um ambiente em que o Estado se fazia presente e outra não, essa desigualdade deverá ser considerada no momento de mensuração do juízo de reprovação (Zanotello, 2013, p. 61).

Diante disso, a teoria cunhada por Zaffaroni enseja que o banco dos réus seja ocupado tanto pelos réus, como pela sociedade que os produziu (Batista, 2002, p. 105). Ou seja, as omissões estatais e o desprezo da sociedade com a integração dos indivíduos marginalizados também são responsáveis pelos crimes que esses sujeitos venham a cometer, em corresponsabilidade.

Voltando à análise da obra, é preciso destacar, que para o cristianismo, “o viver é cristo e o morrer é lucro” (Bíblia, 2013, p. 1440). Assim sendo, a conclusão de Manuel não é nem pela absolvição, que corresponder-se-ia à salvação eterna, nem tampouco pela condenação, que equiparar-se-ia ao Inferno. Contudo, frente as condições que levaram Grilo ao pecado, entende-se pela atenuação da pena. Consoante a decisão de Cristo, Zaffaroni e Pierangeli sintetizam:

A sociedade – por melhor que seja – nunca tem a possibilidade de brindar a todos os homens com as mesmas oportunidades, sendo assim não deveríamos simplesmente ignorar as “causas sociais” que fazem com que alguns sujeitos ajam “numa circunstância dada e com um âmbito de autodeterminação também dada”, cabendo, por isso, aos operadores do direito a avaliação de que *quanto a esses indivíduos dever ser reconhecida menor reprovabilidade em sua conduta* (Zaffaroni; Pierangeli, 2011, p. 547, grifos nossos).

Mais tarde, Zaffaroni (2004, p. 36) chegou a modificar o seu pensamento acerca da culpabilidade, vez que, para o autor, o conceito de coculpabilidade se tornou insuficiente, pois, primeiro, trouxe a pressuposição de que a pobreza seria a causa de todos os delitos e, segundo, gerou um direito penal classista, à proporção que “habilitaria mais poder punitivo para as classes hegemônicas e menos para as subalternas”.

Nesse momento, é apresentada a culpabilidade pela vulnerabilidade. Assim, diferente da coculpabilidade, a culpabilidade pela vulnerabilidade verifica o estado de vulnerabilidade do sujeito, levando em consideração o esforço que este realiza para chegar a situação concreta em que foi atingido pelo poder punitivo (Zaffaroni, 2004, p. 36). Contudo, entende-se que os dois conceitos não são antagônicos, mas complementares (Mota, 2013, p. 108), motivo que faz com que, para análise do julgamento de João Grilo em *Auto da Compadecida*, a explanação sobre a coculpabilidade já seja satisfatória.

Dessarte, a conclusão do julgamento de João Grilo – optando pela aplicação da teoria da coculpabilidade –, mesmo que se trate de uma ficção, indicaria um norte para o procedimento penal brasileiro. Em outras palavras, a forma como a jurisdição penal é gestada no Brasil somente exponencia as desigualdades sociais, à medida que inegavelmente encarcera (condena), de maneira imoderada, os

marginalizados (Wacquant, 2001). Estes, como João Grilo, são deficientes de recursos financeiros e alheios ao organismo social.

3 A GESTÃO DOS “INDESEJÁVEIS” NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: INTERSEÇÕES COM A OBRA DE ARIANO SUASSUNA

A obra fictícia do recifense Ariano Suassuna cumpre, de maneira subentendida, em traçar uma denúncia ao sistema judiciário brasileiro, qual seja: a punição descomedida dos marginalizados economicamente. Nesse sentido, apoiada por uma visão liberal, a jurisdição penal reproduz as desigualdades latentes no país, julgando pela mesma régua ricos e pobres. Nada obstante, “os delinquentes pobres são os vilões do filme: os delinquentes ricos escrevem o roteiro e dirigem os atores” (Galeano, 1999, p. 96).

Desse modo, o Brasil ostenta a pecha de país autoritário, à proporção que encarcera mais pessoas do que qualquer outro país da América Latina, de acordo com os dados coletados no relatório *Brasil atrás das grades* da Human Rights Watch (Organização das Nações Unidas, 1998). Como se não bastasse, no mesmo relatório, consta que os abusos dos direitos humanos dos encarcerados brasileiros – em sua maioria, pobres – eram, à época, constantemente banalizados.

No entanto, ainda que “indesejáveis”, os marginalizados, especialmente os acusados em processo penal, também são assistidos de direitos fundamentais. À nível interno, a Constituição Federal de 1988 (CF/88) garante o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV). O Código de Processo Penal de 1941 (CPP), por sua vez, prestigia uma estrutura acusatória, obedecendo o princípio do juiz natural (art. 3º-A, Lei 13.964/19). Sobre a reforma trazida pela Lei 13.964/2019, Rosa aduz:

A imposição acusatória do Art.3º-A, do CPP, irradia efeitos em todo o Código de Processo Penal e na legislação extravagante anterior, as quais devem ser lidas a partir de uma verdade inconveniente aos inquisidores de plantão: o juiz não é mais o dono do processo, nem pode produzir qualquer prova de ofício; a gestão da prova é das partes (Rosa, 2020, p. 322).

De igual modo, a Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84), a LEP, no seu art. 11, prevê, já ao encarcerado, a assistência material, jurídica, educacional e social. Em sendo assim, sintetizando a finalidade das leis de proteção ao cidadão recluso, Albergaria assenta:

A ressocialização é um dos direitos fundamentais do preso e está vinculada ao welfare state (estado social de direito), que se empenha por assegurar o bem-estar material a todos os indivíduos, para ajudá-los fisicamente, economicamente e socialmente. *O delinquente, como indivíduo em situação difícil e como cidadão, tem direito à sua reincorporação social.* Essa concepção tem o mérito de solicitar e exigir a cooperação de todos os especialistas em ciências do homem para uma missão eminentemente humana e que pode contribuir para o bem-estar da humanidade (Albergaria, 1996, p. 139, grifos nossos).

Por seu turno, no âmbito do direito internacional, também podem ser sublinhados alguns compromissos globais no que tange os direitos humanos dos presidiários, como as regras de Mandela, de 1955; as regras de Brasília, de 2008; e as regras de Bangkok, de 2010. *Exempli gratia*, as regras

mínimas das Nações Unidas para o tratamento de reclusos, popularmente conhecidas como as regras de Mandela, estabelecem:

1. Estas Regras devem ser aplicadas com imparcialidade. Não deve haver nenhuma discriminação em razão da raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, patrimônio, nascimento ou outra condição. É necessário respeitar as crenças religiosas e os preceitos morais do grupo a que pertença o recluso (Organização das Nações Unidas, 2015, grifos nossos).

Em continuidade, a despeito do que fora disposto nos documentos nacionais e internacionais, a realidade do Brasil é pungente: em 2018, eram aproximadamente 700 mil encarcerados, sendo 61,7% pretos ou pardos, segundo informações colhidas pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN). Outrossim, dados do Departamento Penitenciário (DEPEN), em relatório de 2014, revelam que 75% dos presos têm até o ensino fundamental completo, um indicador de baixa renda (Câmara dos Deputados, 2018). Em denúncia, Galeano aponta:

Condena-se o criminoso, não a máquina que o fabrica, como se condena o viciado e não o modo de vida que cria a necessidade do consolo químico ou da sua ilusão de fuga. E assim se exime de responsabilidade uma ordem social que lança cada vez mais gente às ruas e às prisões, e que gera cada vez mais desesperança e desespero. A lei é como uma teia de aranha, feita para aprisionar moscas e outros insetos pequeninos e não os bichos grandes (Galeano, 1999, p. 96).

Decerto, impõe-se uma máscara à guerra social, à medida que “se sataniza o pobre que rouba, para absolver a sociedade que os gera” (Galeano, 1999, p. 133). Corroborando a crítica de Eduardo Galeano, Anatole France (1894, p. 81) percebera, já no século XIX, que “a lei penal, em sua majestosa igualdade, proíbe por igual o rico e o pobre roubar pão para se alimentar, pedir esmola para comer ou dormir sob a ponte” (tradução nossa). Por outro lado, Bonavides (2001, p. 347) alerta também que o princípio da igualdade deixou de se remeter a uma igualdade formal, vinculada ao liberalismo político, e converteu-se em uma igualdade material.

Nessa senda, com o fim precípuo de reduzir o encarceramento dos marginalizados, o Projeto de Lei nº 3.473/2000 prevê a introdução do termo “as oportunidades sociais a ele (acusado) oferecidas” no art. 59 do CP – referente às circunstâncias judiciais (Brasil, 2000). Contudo, carece de sentido a inclusão da coculpabilidade na primeira etapa da dosimetria da pena, visto que a Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) impõe que a pena-base deve partir do mínimo legal (Zanotello, 2013, p. 104).

Demais disso, Zaffaroni e Pierangeli (2011, p. 525) defendem a possibilidade da aplicação da teoria da coculpabilidade no art. 66 do CP que diz respeito à atenuante genérica. Em apoio, Costa Júnior (2007, p. 220) alega que “poderá o magistrado, ao considerar ângulos não previstos, reduzir a sanção de modo a adequá-la à culpabilidade do agente”. Malfadadamente, essa ainda não é a interpretação da jurisprudência pátria, vide:

⁵ No original: “[...] Ils y doivent travailler devant la majestueuse égalité des lois, qui interdit au riche comme au pauvre de coucher sous les ponts, de mendier dans les rues et de voler du pain”.

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO -ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS - SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - CONDENAÇÃO MANTIDA - ATENUANTE GENÉRICA DA COCULPABILIDADE - INAPLICABILIDADE - DECOTE DA MAJORANTE - IMPROCEDÊNCIA - CAUSA DE AUMENTO REFERENTE AO EMPREGO DE ARMA - COMPROVAÇÃO POR MEIO DAS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA E DAS TESTEMUNHAS - ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. A segura palavra da vítima em consonância com a prova testemunhal é suficiente para a manutenção da condenação, em conformidade com o sistema do livre convencimento motivado. Comprovado nos autos o emprego de arma, de forma ostensiva, servindo como meio de intimidação da vítima e impedindo que ela esboçasse qualquer tipo de reação, resta caracterizada a majorante do art. 157, § 2º, I, do CP. *A desigualdade presente em nossa sociedade não pode servir como circunstância relevante para a prática delitiva, menos ainda para configurar a atenuante genérica prevista no art. 66 do CP.* A condenação nas custas é uma consequência natural da sentença penal condenatória, conforme reza o art. 804 do CPP, sendo que eventual impossibilidade de seu pagamento deverá ser analisada pelo juízo da execução, quando exigível o encargo (Minas Gerais, 2020, grifos nossos).

Também na terceira fase da dosimetria da pena – que trata das causas de aumento e diminuição da pena – surgem propostas para a inserção da coculpabilidade. Isto posto, Grégore Moreira de Moura (2006, p. 94) defende a inserção de um parágrafo sobre o tema no art. 29 do CP, justificando que o texto do referido dispositivo menciona que “quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade”. Conclui-se que, nesse cenário, sendo aplicado como causa de diminuição da pena, a coculpabilidade teria maior aplicabilidade.

Há ainda na doutrina aqueles que entendem que a coculpabilidade devesse valer como uma causa supralegal de exclusão da culpabilidade. Para esses, a abertura do conceito de inexigibilidade de conduta diversa às condições sociais do sujeito conduziria à redução da criminalização das classes mais pobres, que hoje são maioria nos presídios brasileiros (Santos, 2005, p. 269).

Dialogando com a literatura de Ariano Suassuna, torna-se clarividente que carece no processo penal brasileiro, em todas as suas instâncias, a hermenêutica desenvolvida pelo juiz Manuel em *Auto da Compadecida*, que porta a sensibilidade de levar em consideração as circunstâncias sociais em que João Grilo, o protagonista, está incluído. Nada obstante, a hermenêutica liberal não isenta nem mesmo o Supremo Tribunal Federal (STF), que decide:

PROTEGIA A BICICLETA NÃO APREENDIDA PELOS GUARDAS MUNICIPAIS POR MOTIVO DESCONHECIDO - AUSÊNCIA DE PERÍCIA - SITUAÇÃO INVIABILIZADORA DA CONFIGURAÇÃO DA QUALIFICADORA - ART. 171 DO CPP - AFASTAMENTO - READEQUAÇÃO DA PENA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - RÉU REINCIDENTE ESPECÍFICO EM DELITOS PATRIMONIAIS E OBJETO DE CONSIDERÁVEL VALOR, CONSIDERANDO O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE - APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INVIABILIDADE - RÉU QUE ADMITE A INTENÇÃO DE FURTAR E, NÃO, A CONDUTA EM SI - EMPREGO DA ATENUANTE INOMINADA DO ART. 66 DO CP - *FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA COCULPABILIDADE* - ESTADO QUE NÃO CUMPRIU SEU DEVER DE RESSOCIALIZAR O RÉU - NÃO CABIMENTO – PRINCÍPIO DA AUTODETERMINAÇÃO (LIVRE ARBÍTRIO) – ESCOLHA DE RESSOCIALIZAR-SE QUE RECAI EXCLUSIVAMENTE SOBRE A PESSOA DO ACUSADO. *Não cabe ao Estado*

a responsabilidade pelo insucesso da ressocialização do acusado ora apelante, pois é reserva constitucional que ‘ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei’ (Art. 5º, II, CF). Não há lei que ‘obrigue’ alguém a ‘ressocializar-se’ como tarefa do Estado. Trata-se, portanto, de área afeta à intimidade e liberdade de cada pessoa (Brasil, 2019, grifos nossos).

Critica-se tal decisão, pois, “o medo, o terror e a violência das ruas, assim como os preconceitos, os ódios e as decepções do julgador, não podem integrar as razões de decidir” (Valois, 2020, p. 151). Não à toa, como já mencionado, o preconceito permanece enraizado nas “entranhas” do Poder Judiciário, senão vide trecho da sentença condenatória do processo nº 0017441-07.2018.8.16.0196, proferida em junho de 2020, pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba no Paraná:

[...] Sobre sua conduta social nada se sabe. *Seguramente integrante do grupo criminoso, em razão da sua raça*, agia de forma extremamente discreta os delitos e o seu comportamento, juntamente com os demais, causavam o desassossego e a desesperança da população, pelo que deve ser valorada negativamente (Curitiba, 2020, grifos nossos).

Logo, o desafio que se apresenta é de que modo equalizar a jurisdição penal com o combate às desigualdades sociais, à medida que o *status quo* somente fomenta o encarceramento dos mais pobres, obliterando os aspectos socioeconômicos em que o réu está inserido. Harmonizado com a racionalidade liberal então, o Poder Judiciário se tornou uma máquina de burocratizar, como bem imputa Zaffaroni (Casara, 2019, p. 128).

Nessa máquina – aos moldes daquela admirada pelo oficial em *Na colônia penal* de Franz Kafka –, o ser humano é reduzido a um produto, ou ainda, uma engrenagem, passível de ser manipulada por àqueles que detém o poder. Nessa direção, são tomadas decisões que maculam o princípio da legalidade estrita em benefício de um suposto combate à criminalidade, que seletivo, reproduz ainda mais desigualdade. Reparemos que em *Assim falou Zaratustra*, Nietzsche declara:

Mas assim vos aconselho, meus amigos: desconfiai de todos aqueles em quem o impulso de castigar é poderoso! É gente de má espécie e origem; seus rostos mostram o verdugo e o sabujo [...] E, quando eles se denominam “os bons e justos”, não esqueçais que para fariseus nada lhes falta senão – poder! (Nietzsche, 2018, p. 96).

Dessa forma, é impreterível então que haja um salto civilizatório no processo penal brasileiro, levando em consideração, previamente, que “o Estado não pode esquecer que o réu é sujeito de direitos e que a pena deve ser resultado de um procedimento legal constituído de clareza e racionalidade” (Valois, 2020, p. 141). Em continuidade, Valois igualmente alerta:

O sentimento de vingança não poderia estar mais exposto [...] O judiciário é o verdadeiro vingador da sociedade e um vingador eterno, porque depois da condenação e da pena aplicada por sentença, o cidadão condenado continua em débito e pode ser punido aleatoriamente independente da pena prevista legalmente. *Difícil perceber que o condenado também faz parte dessa sociedade e que o Estado só poderia exigir o cumprimento da lei, ou do débito, se também cumprisse a lei* (Valois, 2020, p. 173, grifos nossos).

Portanto, reconhecer a culpa do Estado na omissão em efetivar as políticas públicas e integrar o indivíduo desviante ao seio social é a tarefa da teoria da coculpabilidade, tão bem justaposta na ficção

de *Auto da Compadecida*. Frise-se que é o Estado que “permite a carência, a miséria, a subnutrição e a doença – em suma, que cria a favela e as condições sub-humanas de vida” (Batista, 1990, p. 158). Destarte, o jurista Marcelo Semer, no seu livro *Entre salas e celas*, reflete:

Quanto vale a liberdade? A primeira vez que me perguntei isso estava diante de Alexsandro. Ele havia sido preso tentando furtar quatro tabletes de chocolate Suflair, algo em torno de doze reais [...] “Era para eu vender no farol, doutor, estou desempregado” [...] Eu não sei o que Alexsandro aprendeu com o seu périplo entre a cadeia e o fórum. Tampouco imagino o quanto as ameaças do Estado serão suficientes quando o pão e o leite de suas crianças estiverem de novo comprometidos. Mas o fato é que ele me ajudou a aprender uma lição: alguma coisa deve estar muito errada quando a liberdade de um homem vale tão pouco (Semer, 2019, p. 82-84).

À guisa de conclusão, denotada a cultura punitiva e o recaimento do encarceramento em massa sob os mais necessitados, torna-se imperiosa a aplicação da teoria da coculpabilidade nos casos criminais, seja na primeira, na segunda ou na terceira fase da dosimetria da pena, ou ainda, como uma causa de exclusão da culpabilidade. Ainda que figure contramajoritária frente os anseios vingativos da sociedade contemporânea, o pensamento desenvolvido por Zaffaroni satisfaz o processo penal democrático. Arrematando, é preciso que “a população se identifique e se compadeça da face mestiça e pobre da questão criminal no Brasil contemporâneo”, assim como houvera em *Auto da Compadecida* (Batista, 2007, p. 148).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As ligações obtidas no presente estudo denotam a inocuidade do direito se desprovido daquela qualidade intrínseca à literatura: a empatia. Busca-se, através das estórias literárias, perturbar o *status quo* e imprimir sensações sobre os indivíduos. Tal característica não poderia ser olvidada da narrativa de Ariano Suassuna.

Nessa perspectiva, o julgamento de João Grilo, personagem principal em *Auto da Compadecida*, é paradigma, à medida que a pena imposta é atenuada em razão da falha do Estado e da sociedade em cumprir com a harmonização social, isto é, com a integração do vulnerável com a comunidade, seja por meio de políticas públicas, seja pelo combate às práticas de exclusão.

Registre-se que, ainda hoje, há uma patente dificuldade do direito penal em admitir as influências externas no comportamento criminoso. De maneira insistente, procura-se culpados, sem estabelecer mecanismos eficazes de combater a pobreza e a desigualdade de oportunidades. Explica-se: à medida que a pobreza aumenta, o crime é visto como um meio útil e necessário. Mais ainda, ante à ausência de trabalho, inexistente o “pão na mesa”, o indivíduo vulnerável não vê outra alternativa senão consentir com o comportamento desviante.

Pior, é patente haver uma admiração pelo mecanismo de repressão dos atos delitivos – o Estado punitivo –, como autêntico contendor no combate à criminalidade. Este, em verdade, guarda semelhança com a máquina apresentada pelo oficial em *Na colônia penal*, à medida que entende o ser humano com tamanha volatilidade, que torna possível a barganha da dignidade a ele inerente. Consequentemente, em um corpo social desigual e heterogêneo, os marginalizados largam atrás.

Perante a situação carcerária do Brasil, é manifesto o alheamento do Estado em adimplir com as suas obrigações na promoção da igualdade material dos sujeitos. Ou seja, a criminalização das populações vulneráveis faz parte da cultura inquisitiva atual da jurisdição penal, que não se preocupa com o restabelecimento da ordem social, mas, com os medievais interesses de vingança. Durante o texto, alternativas foram destacadas acerca da aplicação da teoria da coculpabilidade no ordenamento jurídico penal brasileiro.

À exemplo, Zaffaroni e Pierangeli defendem a aplicação da coculpabilidade dentro do art. 66 do CP que trata das circunstâncias atenuantes da pena; Grégore Moreira de Moura sugere a introdução de uma causa de diminuição de pena com base na coculpabilidade no art. 29 do CP; e Juarez Cirino dos Santos defende uma causa supralegal de exclusão da culpabilidade com fundamento no princípio ora estudado.

Decerto, é imprescindível salientar a deficiência dos juízes em associar as questões subjetivas do acusado na dosimetria da pena, isto é, a alfabetização, as condições de vida, a raça, etc. Além disso, indubitavelmente, este alerta não significar-se-ia a complacência do Poder Público para com o crime. Ao contrário, refletiria a submissão ao compromisso constitucional com o princípio da igualdade, desfazendo a teratologia do procedimento criminal atual.

REFERÊNCIAS

- ALBERGARIA, Jason. *Das penas e da execução penal*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. 284p.
- ALBUQUERQUE JÚNIOR, Durval Muniz. *Nordestino: uma invenção do falo; uma história do gênero masculino*. Maceió: Catavento, 2003. 256p.
- O AUTO DA COMPADECIDA. Direção de Guel Arraes. Rio de Janeiro: Globo Filmes, 2000. 1 DVD (104 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ZQ4QWlh9KeE&t=8677s>. Acesso em: 30 out. 2020.
- BALZAC, Honoré de. *Código dos homens honestos*. Trad. de Léa Novaes. 5.ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2018. 144p.
- BATISTA, Nilo. *Punidos em mal pagos: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje*. Rio de Janeiro: Revan, 1990. 192p.
- BATISTA, Vera Malaguti. O realismo marginal: criminologia, sociologia e história na periferia do capitalismo. In: MELLO, Marcelo Pereira de (org.). *Sociologia e direito: explorando as interseções*. Niterói: Editora da UFF, 2007, p. 135-148.
- BÍBLIA SAGRADA. Edição Pastoral. Brasília: Paulus, 2013. 1584p.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 11. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. 880p.
- BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS. Sistema carcerário brasileiro: negros e pobres na prisão. 2018. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhn/noticias/sistema-carcerario-brasileiro-negros-e-pobres-na-prisao>. Acesso em: 19 nov. 2020.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 nov. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 19 nov. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. *Código de Processo Penal*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 28 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. *Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#art3. Acesso em: 20 nov. 2020.

BRASIL. Projeto de Lei nº 3.473, de 2000. *Altera a Parte Geral do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=19717>. Acesso em: 15 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.240.292/PR*. Fundamento no princípio da coculpabilidade. Estado que não cumpriu o seu dever de ressocializar o réu. Recorrente: José Ricardo Fontes Lauria. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Min. Cármen Lúcia, 27/11/2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341940588&text=.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2020.

CASARA, Rubens. *Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis*. 5. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019. 240p.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *Código penal comentado*. 9. ed. São Paulo: DPJ, 2007. 1370p.

CURITIBA. 1ª Vara Criminal de Curitiba. *Processo nº 0017441-07.2018.8.16.0196*. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Acusado: Ademilson Antônio Marcelino e outros. Juíza: Inês Marchalek Zarpelon, 19/06/2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/negro-raza-raca-integra-grupo.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2020.

FRANCE, Anatole. *Le lys rouge*. Paris: Calmann Lévy, 1894. 410p.

GALEANO, Eduardo. *De pernas pro ar: a escola do mundo ao avesso*. Trad. de Sérgio Faraco. Porto Alegre: L&PM, 1999. 370p.

KAFKA, Franz. *Na colônia penal*. Trad. de Petê Rissati. Rio de Janeiro: Editora Antofágica, 2020. 211p.

KAZMIERCZAK, Luiz Fernando. *Direito penal constitucional e exclusão social*. Porto Alegre: Núria Fabris, 2010. 175p.

LOMBROSO, Cesare. *O homem delinquente*. Porto Alegre: Ricardo Lenz Ed., 2001. 224p.

LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. 1160p.

MINAS GERAIS. 1ª Câmara Criminal. *Apelação Criminal nº 0041451-30.2017.8.13.0015*. Atenuante genérica da coculpabilidade. Inaplicabilidade. Apelante: Ronaldo da Rosa Estulano. Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Des. Alberto Deodato Neto, 22/05/2020. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=5&totalLinhas=449&paginaNumero=5&linhasPorPagina=1&palavras=coculpabilidade&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 22 dez. 2020.

MOURA, Grégoire Moreira de. *Do princípio da co-culpabilidade no direito penal*. Rio de Janeiro: Impetus, 2006. 172p.

MOTA, Indaiá Lima. *A co-culpabilidade como hipótese supralegal de exclusão da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa*. Orientador: Sebastián Borges de Albuquerque Mello. 2013. 178f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2013.

NIETZSCHE, Friedrich. *Assim falou Zaratustra*. Trad. de Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia de bolso, 2018. 355p.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Regras Mínimas das Nações Unidas para o tratamento de Reclusos (Regras de Mandela)*. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf. Acesso em: 20 nov. 2020.

RELATÓRIO DA HUMAN RIGHTS WATCH (HRW). O Brasil atrás das grades, 1998. Disponível em: <https://www.hrw.org/legacy/portuguese/reports/presos/sistema.htm>. Acesso em: 19 nov. 2020.

ROSA, Alexandre Morais da. *Guia do Processo Penal conforme à Teoria dos Jogos*. 6.ed. Florianópolis: Emais, 2020. 932p.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *A moderna teoria do fato punível*. Curitiba: Lumen Juris, 2005. 370p.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *Teoria da pena: fundamentos políticos e aplicação judicial*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. 264p.

SEMER, Marcelo. *Entre salas e celas: dor e esperança nas crônicas de um juiz criminal*. 3. ed. São Paulo: Autonomia literária, 2019. 143p.

SUASSUNA, Ariano. *Auto da Compadecida*. Rio de Janeiro: Agir, 1999. 192p.

VALOIS, Luís Carlos. *Conflito entre ressocialização e o princípio da legalidade penal: atualizada de acordo com a Lei 13.964/2019*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020. 340p.

WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001. 208p.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010. 282p.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Culpabilidade por vulnerabilidade. *Discursos Sediciosos*, n. 14, Rio de Janeiro: Revan, 2004, p. 31-48.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 660p.

ZANOTELLO, Marina. *O princípio da coculpabilidade no Estado Democrático de Direito*. Orientadora: Mariângela Gama de Magalhães Gomes. 2013. 148f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

Idioma original: Português

Recebido: 19/03/21

Aceito: 02/12/22